



**PARECER CONJUNTO Nº 01, DE 2025**  
**(art. 70 do Regimento Interno)**

**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025**

**DAS COMISSÕES DE**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO**

**E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**ASSUNTO: “ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 349, DE 12 DE MAIO DE 1998, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM.”**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros (Naldo do Bodeguita), o Projeto tem por escopo alterar dispositivos da Resolução nº 349, de 12 de maio de 1998, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém.

Em exposição de motivos à sua apresentação, o autor do Projeto, atual Presidente da Câmara Municipal, justifica que a matéria tem por objetivo promover ajustes e aperfeiçoamento no Regimento Interno da Câmara Municipal, no que tange a organização e funcionamento das Comissões Permanentes.

Dentre as alterações propostas incluem-se: disciplinar a publicação do ato de composição nominal das Comissões nos meios oficiais do município (§ 6º do art. 56); adequar o número de participação de Vereadores em cada comissão (§ 1º do art. 56); adequar a forma do registro dos trabalhos das comissões através de atas (XV do art. 67); corrigir inadequações textuais das atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (“a”, I, do art. 63), que acarretava em conflitos com demais dispositivos do próprio Regimento Interno (art. 234) e, por derradeiro, criar a Comissão de Acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas no âmbito do Poder Legislativo de Itanhaém.

Justifica ainda que, esta última alteração proposta, visa atender às recomendações do E. Tribunal de Conta de São Paulo, quem em relatório de fiscalização apontou a ausência de mecanismos de acompanhamento da execução do orçamento e das



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

políticas públicas, conforme consubstancia o artigo 70 c/c art. 166, §1º inciso II, da Constituição Federal.

Assim, vem o projeto à estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 70 do Regimento Interno) para exame conjunto de suas competências, nos termos regimentais.

**2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 2ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de fevereiro de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta destas Comissões, a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I e II, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Quanto à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, à esta compete, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Vejamos.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a **elaboração do Regimento Interno**, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles “*Em sentido técnico- jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza,*



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

*são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assunto de interesse da Câmara, o que se enquadra na presente propositura:

**“Art. 178** - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:  
(...)

**VIII** demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso “IV” do parágrafo anterior.” (Resolução nº 349, de 12 de maio de 1998 – Regimento Interno)

Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente estipulados no Texto Constitucional, art. 37, caput, da CF/88 são obrigatórios.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva desta Casa, ademais, tendo em vista que se trata de assunto da economia interna desta Câmara Municipal e que não se compreende nos limites de simples ato administrativo, a matéria tratada no projeto está em conformidade com o art. 35, e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 178 do Regimento Interno.

No âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, procedemos à análise, atentos aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, entendemos que a proposta em apreço não prevê aumento da despesa pública não comprometendo o orçamento da Câmara Municipal de Itanhaém, tampouco acrescentando a despesa para a próxima sessão legislativa.

Assim, em análise observamos que o presente projeto não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido projeto de resolução.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Resolução nº 01, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Câmara Municipal de Itanhaém, em 14 de fevereiro de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**Vice Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**Membro**  
**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**Presidente**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Vice Presidente**

**WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA**  
**Membro**  
**COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**